PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a redação do art. 243 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, a fim de incluir bebidas alcoólicas aos produtos que especifica, e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – LCP.

Art. 2.º O art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, servir, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíguica, ainda que por utilização indevida."

/NID	١
 (INL)

Art. 3.º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum ver-se condenações de pessoas com base no disposto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por venda de bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

No entanto, verifica-se que a única tipificação penal para os casos inerentes a menores e bebidas alcoólicas, é a do artigo 63, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, o qual define como contravenção o ato de SERVIR bebida alcoólica a menor.

Para as hipóteses relacionadas a bebida alcoólica, não cabe a aplicação do artigo 243 do ECA, que reza:

"Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

Muito embora não se desconheça que o álcool cause dependência física, ele não é considerado como tal, porque o legislador, no artigo 81, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu uma nítida e inequívoca distinção entre o álcool e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, senão vejamos:

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV
V
VI

Ora, se o legislador no inciso II fez referência a bebidas alcoólicas e no inciso III fez referência a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, é porque, pelo menos para os fins específicos desta lei, existe diferença entre uma coisa e outra.

Assim, se o artigo 243 do ECA não utiliza o termo bebidas alcoólicas, mas apenas a expressão produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, obviamente ele não pode ser aplicado à espécie, pois a lei trata os produtos de maneira distinta em outro dispositivo.

Também pela distinção inserida no artigo 81 do ECA, com relação a bebidas alcoólicas e produtos que causem dependência física ou psíquica, é claro que o artigo 243 daquele estatuto não revogou o artigo 63, inciso I, da LCP.

No que concerne à revogação do inciso I do art. 63 do Decretolei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – LCP, é importante esclarecer que o objetivo almejado com a alteração na redação do referido artigo é tipificar a conduta SERVIR como crime constante do ECA, artigo 243, vez que tal conduta aparece no Decreto-lei nº. 3.688/1941 apenas como contravenção penal, e, consequentemente, com pena mais branda que as demais.

O ato de servir bebida alcoólica a menores deve ter peso maior que o ato de vender, haja vista tratar-se de conduta onde a ingestão do álcool pelo menor é iminente. Além disso, esta conduta, em específico, alcançará pessoas que servem bebidas a menor, ainda que fora dos estabelecimentos de comercialização do referido produto.

Assim sendo, vimos propor à apreciação da Casa o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JUNJI ABE
PSD/SP